



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar Nº. 744 / 2017
de 05 de outubro de 2017

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município – REFIS-2017, Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município – REFIS-2017, Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Simão Dias, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 31 agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa desde que ainda não ajuizada a execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º. O REFIS-2017 Municipal será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora criado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os débitos abrangidos por este programa poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições:

I - com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos à vista;

II - com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos parcelados em até 06 prestações mensais e consecutivas;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos parcelados em até 12 prestações mensais e consecutivas;

§3º. O requerimento do parcelamento abrange os créditos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-2017, Municipal dar-se-á por meio de requerimento opcional das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pela Secretaria Municipal de Finanças, facultando-se delegar tal competência.

§1º. A opção pelo pagamento ou pelos parcelamentos poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2017, improrrogável.

§2º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS-2015 Municipal.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, na forma do §2º do art. 1º, e à atualização monetária na forma do art. 62 da Lei nº 123/1997, com texto alterado pela Lei nº 230/2001.

§4º. O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor da 1ª (primeira) parcela não poderá ser inferior a 5%(cinco por cento) do total consolidado na data de opção e o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SE
GABINETE DO PREFEITO**

das demais parcelas, desprovidas dos encargos moratórios na forma do §2º do art. 1º, não poderá ser individualmente inferior a:

I - R\$ 100,00 (Cem reais), no caso de pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º. A opção pelo REFIS-2017 Municipal, sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 31 de agosto de 2017.

§1º. A opção pelo REFIS-Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§2º. A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas.

Art.4º. O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente lei, poderá ser abrangido pelo Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, observando os seguintes critérios:

I - não ser o crédito parcelado proveniente de execução fiscal;

II – apenas o crédito proveniente das parcelas ainda não vencidas ou vencidas e não pagas poderão ser objeto do benefício de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, sendo que na inclusão dos novos débitos vencidos até 31 de agosto de 2017, caso o contribuinte opte por novo parcelamento, a entrada deste novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 10% (dez por cento) deste valor total consolidado.

Art. 5º. A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIS-2017 Municipal será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SE
GABINETE DO PREFEITO**

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I à III do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS-2017 Municipal, inclusive quanto aos vencidos após 31 de agosto de 2017;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS-2017 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS-2017 Municipal implicará no cancelamento dos benefícios concedidos no §2º do art. 1º desta Lei, bem como na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução da garantia prestada, e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 6º. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-2017 Municipal serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Finanças editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-2017 Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. O Poder Executivo poderá reabrir até o decurso do prazo previsto no § 1º do art. 2º a data-limite para formalização do requerimento de adesão ao REFIS-2015 Municipal a ser firmado nos termos desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Simão Dias, Estado de Sergipe,

em 05 de outubro de 2017.


Marival Silva Santana
Prefeito Municipal